



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-1257-71.2014.5.09.0009

ACÓRDÃO
(SDI-1)
GMABB/pv

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se a instituição financeira em liquidação extrajudicial se encontra obrigada a cumprir os instrumentos coletivos firmados entre a categoria econômica dos bancos e a categoria profissional dos bancários.

2. A liquidação extrajudicial está prevista na Lei nº 6.024/1974. Consiste em instituto que visa promover a extinção da instituição financeira, instaurando regime que mobiliza o ativo da entidade para pagamento do passivo, segundo a ordem de preferência legal dos credores. Decorre do sério comprometimento da situação econômico-financeira da instituição, bem como de grave violação de normas legais e estatutárias. Nada obstante, não configura um dos efeitos legais da liquidação extrajudicial a paralisação da atividade econômica, tampouco a vedação à participação em negociações coletivas. Por outro lado, os arts. 2º e 449 da CLT são expressos no sentido de que os riscos da atividade recaem sobre o empregador, e não sobre o empregado, assim como que *"Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa"*.

3. Nesse contexto, inexistente lastro legal para que os instrumentos coletivos regularmente



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-1257-71.2014.5.09.0009

firmados entre a categoria profissional dos bancários e a categoria econômica a que filiada a instituição financeira em liquidação extrajudicial não sejam aplicáveis a esta. A lei não retira do banco em liquidação a condição de integrante da categoria econômica. Julgados de cinco Turmas do TST.

Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-E-ED-ARR-1257-71.2014.5.09.0009**, em que é Embargante **ESTADO DO PARANÁ** e é Embargada **ÂNGELA DO ROCIO LOPES**.

A 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no que interessa, deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, quanto ao tema “enquadramento sindical – empregada de instituição financeira em liquidação extrajudicial – norma coletiva aplicável”, para restabelecer a sentença, que condenara o reclamado ao pagamento das parcelas constantes nos instrumentos coletivos dos bancários.

O Estado reclamado interpõe embargos a esta Subseção, admitidos pela Presidência do órgão fracionário.

Impugnação pela reclamante.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-1257-71.2014.5.09.0009

Atendidos os requisitos de admissibilidade referentes à tempestividade e à representação processual, passo ao exame do recurso de embargos, regido pela Lei nº 13.015/2014.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL.

A Terceira Turma, no que interessa, deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante para restabelecer a sentença, que condenara o reclamado ao pagamento das parcelas constantes nos instrumentos coletivos dos bancários. Estes foram os fundamentos:

Pretende a Recorrente seu enquadramento como bancária, uma vez que: a) o Réu é uma instituição financeira que se encontra submetida à liquidação extrajudicial; b) prestou serviços, sem solução de continuidade, ao Réu antes da liquidação extrajudicial.

Com razão.

Esclareça-se serem inaplicáveis as disposições da Lei 14.112/2020 (nova Lei de Falências) aos contratos trabalhistas encerrados em momento anterior à sua entrada em vigor, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico. **Na hipótese dos autos, o contrato de trabalho findou-se em 16/6/2014, anterior à vigência da nova Lei Falimentar.**

De acordo com o art. 449 da CLT:

Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa

Ora, a recuperação extrajudicial da empresa não afeta os direitos trabalhistas e acidentários dos empregados (art. 161, §1º; art. 163, §1º, combinados com o art. 83 a Lei 11.101/2005, aplicável à hipótese dos autos).

Por fim, a jurisprudência dominante desta Corte Superior entende que a liquidação extrajudicial do Banco Reclamado não modifica a categoria profissional à qual pertencia e, assim, não afastaria a aplicabilidade das normas coletivas dos bancários.

No mesmo sentido, registro o entendimento jurisprudencial do TST:

RECURSO DE REVISTA. (...) BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA. 1. -Não se mostra razoável atribuir aos empregados o ônus de suportar os prejuízos advindos de dificuldades financeiras decorrentes de



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-1257-71.2014.5.09.0009

fatores alheios à sua responsabilidade, pois subverte a ordem de valores que inspira a finalidade protetiva que compõe o fundamento do Direito do Trabalho e entra em conflito com o art. 2.º da CLT, que considera intrínseco à definição de empregador a assunção dos riscos da atividade econômica. Ademais, na hipótese, o Banco-Reclamado, após a decretação da liquidação extrajudicial, continuou a exercer sua atividade econômica finalística, ainda que de forma reduzida. Desse modo, resta inalterado o enquadramento sindical do Demandado, razão pela qual devem ser observadas as convenções coletivas firmadas pela categoria econômica e profissional dos bancários-(TST-RR-102600-39.2005.5.05.0009, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). 2. Assentado pelo Regional que a prestação de serviços do reclamante ocorreu, quando já em curso o processo de liquidação extrajudicial, mas em atividade de índole tipicamente bancária, continuidade das atividades empresariais implica a manutenção do enquadramento sindical e a incidência das normas coletivas da categoria. Revista conhecida e não provida, no tema. (...). (RR - 182100-85.2004.5.05.0011 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 06/04/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011)

"EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O fato de o empregador encontrar-se em liquidação extrajudicial não importa na modificação da condição de bancário do empregado, tendo em vista a própria finalidade da Lei 6.024/74, de proteção aos credores da instituição que sofre intervenção, bem como as previsões dos artigos 10 e 448 da CLT. Dessa forma, aplicáveis as convenções coletivas dos bancários aos seus empregados. Recurso de Revista conhecido e provido". (TST-RR- 11000-14.2004.5.18.0007, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 18.4.2008).

RECURSO DE REVISTA. (...). ENQUADRAMENTO SINDICAL E REFLEXOS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS PERTINENTES À CATEGORIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. A decretação da liquidação extrajudicial, como ato de caráter preventivo, cautelar e momentâneo, que busca dar uma oportunidade às instituições de regularizarem sua saúde financeira e, bem assim, proteger a economia e o mercado, não produz o efeito imediato de paralisação das atividades da empresa liquidanda, o que somente ocorrerá diante de



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-1257-71.2014.5.09.0009

impossibilidade operacional (Lei nº 6.024/1974 e MP's nºs 1.179/1995 e 1.182/1995 - e suas respectivas reedições até a conversão em lei). Desse modo, não havendo incompatibilidade do funcionamento regular da empresa com a liquidação extrajudicial e inexistindo também vedação legal para que a empresa liquidanda possa entabular acordo ou convenção coletiva, constatada a fraude na contratação de empregado mediante terceirização ilícita, que implique o reconhecimento da relação de emprego diretamente com a empresa liquidanda, ao trabalhador aplicam-se as disposições da norma coletiva pertinente aos empregados da instituição em liquidação. Inviável a compensação e a exclusão das multas normativas pretendidas de forma sucessiva, por ausência de emissão de tese a respeito (óbice da Súmula 297/TST). Recurso de revista conhecido e não provido. (...). (RR - 26000-88.2008.5.05.0035 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/03/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012)

"APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O fato de o banco reclamado estar em processo de liquidação extrajudicial não lhe retira o caráter essencial de instituição financeira. Logo, ele deve obedecer às normas coletivas firmadas pelo sindicato da categoria econômica que o representa, a qual continua sendo a dos bancos. Ademais, de acordo com o artigo 2º da CLT, os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento." (RR-124000-85.2006.5.05.0038 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2011).

"RECURSO DE REVISTA. (...). 6. BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA. O Regional concluiu que -o processo liquidatório a que se sujeita o Banco Recorrente não desnatura a sua condição de estabelecimento bancário-. **Na verdade, o fato de o reclamado se encontrar em processo de liquidação não lhe retira, por si só, o caráter essencial de instituição financeira. Logo, ele deve obedecer às normas coletivas firmadas pelo sindicato da categoria econômica que o representa, a qual continua sendo a dos bancos.** Acrescente-se que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, nos moldes do preceituado no artigo 2º da CLT, portanto, a liquidação extrajudicial não lhe autoriza sonegar os direitos alcançados pelos



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-1257-71.2014.5.09.0009

seus empregados. Recurso de revista conhecido e não provido. (...). Recurso de revista não conhecido. (RR - 869-87.2011.5.05.0009 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/09/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. A Corte Regional asseverou que o evento liquidação extrajudicial do banco reclamado não o desvincula da categoria profissional à qual pertence, de modo que não se justifica afastar a aplicabilidade das normas coletivas dos bancários. Tal como proferido, o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Incidem, portanto, no particular, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista. No tocante à compensação, o Tribunal de origem entendeu que não cabe a compensação de vantagens e reajustes concedidos ao reclamante, em razão da aplicação das normas coletivas atinentes às empresas prestadoras de serviços, porquanto os citados instrumentos normativos não foram juntados aos autos, o que impossibilita qualquer exame da possibilidade ou não de dedução de parcelas já percebidas pelo obreiro. Inferência outra exige o revolvimento do substrato fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista ante o óbice da Súmula 126 desta Casa. (...). Agravo de instrumento não provido" (AIRR-116400-04.2009.5.05.0007, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, DEJT 27/11/2015).

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 449 da CLT.

II) MÉRITO

UNICIDADE CONTRATUAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL

Como consequência do conhecimento do recurso por violação do art. 449 da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento das parcelas constantes nas normas coletivas dos bancários, na forma fixada pelo Juízo de 1º Grau, conforme for apurado por ocasião da liquidação de sentença.

Nas razões dos embargos, o reclamado sustenta que não lhe são aplicáveis as normas coletivas dos bancários, porquanto, "*decretada a liquidação*



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-1257-71.2014.5.09.0009

extrajudicial do Banco, não mais subsiste a categoria profissional, uma vez que há paralisação das atividades-fim desenvolvidas pela instituição". Indica um aresto ao confronto de teses.

O paradigma colacionado à fl. 2 das razões de embargos, proveniente desta Subseção, afigura-se formalmente válido e adota a seguinte tese:

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem-se firmado no sentido de que a empresa em liquidação extrajudicial não está obrigada ao cumprimento de norma coletiva firmada pelo Sindicato representante de sua categoria econômica, na medida em que o Banco, nessa condição, não mais integra categoria econômica, além de inexistir categoria profissional, ante a paralisação das atividades.

Conforme se observa, em hipóteses discutindo a aplicabilidade de norma coletiva dos bancários a instituição financeira em liquidação extrajudicial, o acórdão embargado e o modelo conflitam quanto à solução jurídica da controvérsia, malgrado a identidade fática.

Constatada, portanto, a divergência jurisprudencial, na forma do art. 894, II, da CLT, **CONHEÇO** dos embargos.

2. MÉRITO

Cinge-se a controvérsia a aferir se a instituição financeira em liquidação extrajudicial se encontra obrigada a cumprir os instrumentos coletivos firmados entre a categoria econômica dos bancos e a categoria profissional dos bancários.

A liquidação extrajudicial está prevista na Lei nº 6.024/1974. Consiste em instituto que visa promover a extinção da instituição financeira, instaurando regime que mobiliza o ativo da entidade para pagamento do passivo, segundo a ordem de preferência legal dos credores. Decorre do sério comprometimento da situação econômico-financeira da instituição, bem como de grave violação de normas legais e estatutárias.

Decretada por determinação do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, a liquidação extrajudicial de instituição financeira produz, de imediato, as seguintes consequências, relacionadas no art. 17 do referido diploma:



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-1257-71.2014.5.09.0009

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nada obstante, não configura um dos efeitos legais da liquidação extrajudicial a paralisação da atividade econômica, tampouco a vedação à participação em negociações coletivas. Por outro lado, os arts. 2º e 449 da CLT são expressos no sentido de que os riscos da atividade recaem sobre o empregador, e não sobre o empregado, assim como que *"Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa"*.

Nesse contexto, inexistente lastro legal para que os instrumentos coletivos regularmente firmados entre a categoria profissional dos bancários e a categoria econômica a que filiada a instituição financeira em liquidação extrajudicial não sejam aplicáveis a esta. A lei não retira do banco em liquidação a condição de integrante da categoria econômica.

Nesse sentido, *a par do acórdão embargado, oriundo da 3ª Turma, prolatado em 2021*, colhem-se os seguintes julgados de outras quatro Turmas deste Tribunal Superior, todos posteriores ao paradigma desta Subseção, de 2011:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liquidação extrajudicial do banco empregador não o desvincula da categoria profissional à qual o empregado pertence, de modo que não se justifica afastar a aplicabilidade das normas coletivas dos bancários. Precedentes. Incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-1257-71.2014.5.09.0009

obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-RR-623-42.2018.5.09.0007, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT **07/01/2022**).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE BANCÁRIA. NORMA COLETIVA. A liquidação extrajudicial do banco não o desvincula da categoria profissional à qual pertence, de modo que não se justifica afastar a aplicabilidade das normas coletivas dos bancários à parte reclamante. Precedentes. Não comporta reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-186-43.2019.5.09.0014, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT **20/08/2021**).

APLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA. O Regional concluiu que -o processo liquidatório a que se sujeita o Banco Recorrente não desnatura a sua condição de estabelecimento bancário-. Na verdade, o fato de o reclamado se encontrar em processo de liquidação não lhe retira, por si só, o caráter essencial de instituição financeira. Logo, ele deve obedecer às normas coletivas firmadas pelo sindicato da categoria econômica que o representa, a qual continua sendo a dos bancos. Acrescente-se que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, nos moldes do preceituado no artigo 2º da CLT, portanto, a liquidação extrajudicial não lhe autoriza sonegar os direitos alcançados pelos seus empregados. Recurso de revista conhecido e não provido. [...] (RR - 869-87.2011.5.05.0009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/09/2014, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT **12/09/2014**)

RECURSO DE REVISTA. (...). ENQUADRAMENTO SINDICAL E REFLEXOS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS PERTINENTES À CATEGORIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. A decretação da liquidação extrajudicial, como ato de caráter preventivo, cautelar e momentâneo, que busca dar uma oportunidade às instituições de regularizarem sua saúde financeira e, bem assim, proteger a economia e o mercado, não produz o efeito imediato de paralisação das atividades da empresa liquidanda, o que somente ocorrerá diante de impossibilidade operacional (Lei nº 6.024/1974 e MP's nºs 1.179/1995 e 1.182/1995 - e suas respectivas reedições até a conversão em lei). Desse modo, não havendo incompatibilidade do funcionamento regular da empresa com a liquidação extrajudicial e inexistindo também vedação legal para que a empresa liquidanda possa entabular acordo ou convenção coletiva,



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-1257-71.2014.5.09.0009

constatada a fraude na contratação de empregado mediante terceirização ilícita, que implique o reconhecimento da relação de emprego diretamente com a empresa liquidanda, ao trabalhador aplicam-se as disposições da norma coletiva pertinente aos empregados da instituição em liquidação. Inviável a compensação e a exclusão das multas normativas pretendidas de forma sucessiva, por ausência de emissão de tese a respeito (óbice da Súmula 297/TST). Recurso de revista conhecido e não provido. (...). (RR - 26000-88.2008.5.05.0035 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/03/2012, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT **03/04/2012**)

Portanto, revelam-se aplicáveis ao embargante, sucessor do Banco de Desenvolvimento do Paraná (BADEP), em liquidação extrajudicial, as normas coletivas dos bancários juntadas aos autos, não se cogitando de reforma do acórdão embargado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator